

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2021

Apensados: PL nº 1.635/2024 PL nº 2.008/2024 PL nº 385/2026

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 494, de 2021**, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini, acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para tipificar como prática abusiva o uso, pelos fornecedores, de “ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados”.

Defende a Justificação do Projeto que, “no que concerne à precificação justa e à oferta de informações corretas e claras pelo fornecedor de produtos e serviços – pilares fundamentais da nossa legislação de defesa do consumidor – a precificação dinâmica constitui uma clara prática abusiva, extremamente lesiva às relações de consumo brasileiras”.

Por correlação temática, estão apensados:

• O **Projeto de Lei nº 1.635, de 2024**, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que “dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação”.



- O **Projeto de Lei nº 2.008, de 2024**, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que “dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica através do uso de Inteligência Artificial (IA) para efetuar práticas desleais de concorrência”.

- O **Projeto de Lei nº 385, de 2026**, de autoria do Sr. João Daniel, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar práticas abusivas de precificação discriminatória personalizada baseada em vigilância de dados e perfilamento automatizado, e estabelecer deveres de transparência na formação de preços em ambientes digitais”.

Conforme despacho da Mesa, as proposições, que tramitam em regime ordinário, sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), respectivamente.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 13/06/2023, ofereci parecer pela aprovação do Projeto Principal e dos apensados PLs 1.635, de 2025 e 2.008, de 2024, que, entretanto, não chegou a ser apreciado por este colegiado. Em 21/10/2025, foi realizada audiência pública para debater os Projetos. Em 10/11/2025, foi apresentado Voto em Separado pelo Sr. Gilson Marques. Em 18/03/2026, o PL 385, de 2026, mencionado acima, foi apensado a este conjunto de proposições.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise tratam de tema extremamente atual e, sob o ponto de vista que deve nortear as deliberações deste colegiado, oferecem soluções normativas bastante pertinentes. Cuidam das vedações ao emprego da precificação dinâmica no mercado de consumo.

Em 2024, apresentei parecer, não votado, que aprovou o Projeto de Lei 494, de 2021, e os apensados PLs 1.635 e 2.008, ambos de 2024, na forma de um substitutivo que vedou, mediante alteração no Código de



Defesa do Consumidor, o uso de ferramentas de precificação dinâmica – entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados. Além disso, alterou a Lei nº 12.529, de 2011, para fazer previsão expressa acerca do uso ilegítimo da IA com finalidades anticompetitivas.

Em audiência pública conduzida nesta Comissão em 21/10/2025, os temas dos projetos aqui em exame foram discutidos por especialistas que, de um modo geral, concluíram que o problema maior não residiria na tecnologia em si, mas na opacidade dos modelos empregados.

Em 12/11/2025, o Deputado Gilson Marques apresentou voto em separado pela rejeição integral do conjunto de projetos.

Em 13/03/2026, foi apensado o Projeto de Lei nº 385, de 2026, que, em lugar de proibir integralmente o uso da inteligência artificial e da precificação dinâmica, estabelece distinções claras acerca do que seria legítimo e do que constituiria abuso.

Em nosso ponto de vista, agora matizado por reflexões mais aprofundadas e pelas opiniões manifestadas na audiência pública realizada, entendemos que esse caminho da delimitação conceitual mais precisa e do tratamento regulatório mais calibrado permitirá reconhecer as hipóteses em que a precificação dinâmica constituirá instrumento legítimo de gestão econômica ao mesmo passo em que propiciará balizas claras e eficientes para a repressão de abusos.

Desse modo, se por um lado, respeitosamente, não podemos concordar com a rejeição total dos projetos sugerida no Voto em Separado, por outro, vemos acertos nas conclusões tecidas na audiência pública quando identificaram fórmulas válidas de utilização da inteligência artificial no mercado de consumo.

Nesse contexto, aceita-se que a precificação dinâmica, em sua essência técnica, não constitui vilã por natureza e que o risco reside no momento em que ela deixa de refletir a realidade do mercado para se tornar um instrumento de discriminação personalizada.



O apensado projeto de Lei nº 385, de 2026, portanto, surge como um elemento essencial de equilíbrio, promovendo uma "suavização" necessária em relação às propostas originais que buscavam vedação total e genérica. O grande mérito desse novo texto, que agora incorporamos a um novo substitutivo, é a precisão conceitual: ele estabelece uma linha clara entre o que é o emprego legítimo da tecnologia e o que configura abuso de poder econômico.

Admitir que os preços variem de acordo com a oferta e a demanda, a sazonalidade ou a logística é permitir que o mercado funcione de forma fluida e eficiente. Entretanto, o substitutivo que apresentamos agora é enfático ao proibir que essa variação seja pautada pela análise da condição financeira do consumidor. É inadmissível que algoritmos vasculhem a vida digital do cidadão para estimar seu poder aquisitivo ou sua capacidade de pagamento e, a partir daí, ofereçam preços mais elevados apenas porque aquele indivíduo, teoricamente, "poderia pagar mais".

Essa prática de precificação baseada na carteira do cliente ou em suas vulnerabilidades momentâneas — como uma urgência detectada pelo sistema ou o modelo de um dispositivo de luxo utilizado para o acesso — fere frontalmente o princípio da isonomia e da transparência. O texto que propomos assegura que o consumidor em situação equivalente receba o mesmo tratamento comercial, impedindo que a tecnologia seja usada para a vigilância digital predatória. Além disso, estendemos essa proteção à transparência algorítmica, garantindo que o consumidor saiba quando um preço é dinâmico e tenha o direito de questionar decisões automatizadas que impactem seu bolso.

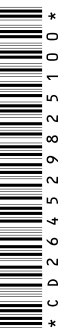
Por fim, mantemos a coerência com as preocupações concorrenciais trazidas pelos projetos apensados, tipificando como infração à ordem econômica o uso de Inteligência Artificial para coordenar cartéis digitais ou manipular o mercado. Ao harmonizar essas diferentes frentes, o substitutivo propicia um ambiente onde a tecnologia pode prosperar com legitimidade, servindo ao desenvolvimento econômico sem atropelar os direitos fundamentais do consumidor ou a livre concorrência.



Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 494, de 2021, dos apensados Projeto de Lei nº 1.635, de 2024, Projeto de Lei nº 2.008, de 2024, e Projeto de Lei nº 385, de 2026, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2021

Apensados: PL nº 1.635/2024 PL nº 2.008/2024 PL nº 385/2026

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para disciplinar a precificação dinâmica, vedar práticas discriminatórias baseadas na condição financeira do consumidor e tipificar infrações da ordem econômica por meio de sistemas automatizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para disciplinar a precificação dinâmica, vedar práticas discriminatórias baseadas na condição financeira do consumidor e tipificar infrações da ordem econômica por meio de sistemas automatizados

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

XV – utilizar dados pessoais, histórico de navegação, localização, características do dispositivo ou qualquer elemento de vigilância digital com a finalidade de aferir a condição financeira, o poder aquisitivo ou a capacidade de pagamento do consumidor para estabelecer preços ou condições comerciais individualizadas;

XVI – empregar sistemas automatizados ou algoritmos destinados a identificar o valor máximo que o consumidor estaria disposto a pagar com base em seu perfil econômico, patrimonial ou comportamental;



XVII – majorar preços de produtos ou serviços em razão de vulnerabilidades momentâneas do consumidor, como urgência, estado de necessidade ou fragilidade emocional, detectadas por meios digitais ou automatizados;

XVIII – ocultar, total ou parcialmente, a existência de mecanismos de precificação dinâmica ou automatizada, bem como seus critérios gerais de funcionamento.

§ 1º Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

§ 2º Não se caracteriza prática abusiva a precificação dinâmica baseada exclusivamente em fatores coletivos de mercado, tais como oferta e demanda, sazonalidade, logística ou disponibilidade do produto ou serviço, desde que os critérios sejam objetivos, transparentes e aplicados de forma isonômica a consumidores em condições idênticas de tempo e lugar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. Nos contratos de consumo firmados por meio digital ou eletrônico, o fornecedor deverá informar ao consumidor, de forma clara e prévia:

I – a existência de mecanismos de precificação dinâmica ou automatizada;

II – os critérios gerais e objetivos utilizados na variação dos preços;

III – o direito do consumidor à revisão humana das decisões automatizadas que impactem diretamente o preço final ofertado.”

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 4º O emprego de sistemas de inteligência artificial ou qualquer outro sistema computacional congênera para coordenar ajustes de



preços entre concorrentes ou para a prática de atos descritos neste artigo caracteriza infração da ordem econômica.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

